



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA -

CNPJ:- 04.394.805/0001-18

Exercício:- 2026

**PROCESSO Nº 3966 / 2026**

**DATA: 10/06/2026 - :14:52:34**

**TIPO: 1 - GERAL**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

**Requerente:** P G M - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ROLIM DEMOURA  
**CPF/CNPJ:** **RG/Insc. Est.:**  
**Endereço:** ,  
**Complemento:** **Bairro:**  
**Cidade:** - **CEP:**  
**Telefone:** **Celular:**  
**Endereço Complementar:** N/A

**ASSUNTO/MOTIVO:** Autógrafo

Reconhece e valoriza a atuação de Resgatistas de Animais no Município de Rolim de Moura e dá outras providências.

**Inf. Complementares:**

P G M - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ROLIM DEMOURA , supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine à repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

Observação:

**End. Correspondência:** -\_Nº:

**Bairro:**

**Cidade:** -

**CEP:**

**Complemento:**

**Telefone:** - **Celular:** - **Email:**

**Arquivos Vinculados**

Data	Usuário	Descrição	Documento
10/06/2026 15:52:56	69867615204	Ofício nº 33-Legislativo-2026.pdf	
10/06/2026 15:53:06	69867615204	1-PROJETO DE LEI Nº 28-CMRM-2026 Vareador Thiago.pdf	
10/06/2026 15:53:08	69867615204	2-Parecer Jurídico.pdf	
10/06/2026 15:53:11	69867615204	3-PARECER CCJ.pdf	
10/06/2026 15:53:13	69867615204	4-PARECER COSP.pdf	
10/06/2026 15:53:19	69867615204	5-Autografo nº 61-CMRM-2026.pdf	
10/06/2026 15:56:38	69867615204	Veto nº 003 - 2026 Proc. 3966-2026.pdf	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA -

CNPJ:- 04.394.805/0001-18

, -

Exercício:- 2026

Zona:	Quadra:	Data	Cadastro	Lote:
-------	---------	------	----------	-------

Nestes termos,  
Pede deferimento.

\_\_\_\_\_  
P G M - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ROLIM DEMOURA  
Requerente

\_\_\_\_\_  
LUCIANI FERNANDES  
Funcionário



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**  
**Gabinete da Presidência/Legislativo**

Avenida João Pessoa, 4463 – Centro – Fone: (69) 3 442-1629 – Rolim de Moura – Rondônia.

**AUTÓGRAFO Nº. 061/CMRM-2026**  
**Projeto de Lei nº. 028/CMRM-2026**  
**AUTOR:** Vereador **Thiago Gonçalves da Luz**

Ementa: **Reconhece e valoriza a atuação de Resgatistas de Animais no Município de Rolim de Moura e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA - ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 65, Inciso III, da Lei Orgânica do Município.

**Faz Saber** que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte;

**LEI:**

**Art. 1º.** Fica reconhecida, no âmbito do Município de Rolim de Moura, a atuação dos Resgatistas de Animais, com a finalidade de valorizar, legitimar e apoiar ações voltadas à proteção, resgate e cuidado de animais em situação de abandono, maus-tratos ou risco.

**Art. 2º.** Considera-se Resgatista de Animais, para os efeitos desta Lei, toda pessoa física ou jurídica que comprove atuação efetiva na causa animal, de forma voluntária ou independente, independentemente de curso, certificação formal ou vínculo com o poder público.

**Art. 3º.** O reconhecimento como Resgatista de Animais poderá ocorrer por meio de cadastro junto ao Município, mediante apresentação de provas simples da atuação na proteção e resgate de animais, tais como:

- I. Fotos, vídeos, publicações ou registros de resgates realizados;
- II. Declarações de outros protetores, entidades, associações ou membros da comunidade;
- III. Histórico de cuidados prestados aos animais, incluindo acolhimento, tratamentos ou encaminhamento para adoção;
- IV. Outros meios que demonstrem, de forma clara, a atuação do interessado na causa animal.

**Art. 4º.** O reconhecimento previsto nesta Lei não gera vínculo empregatício, não implica remuneração, nem cria obrigação financeira ao Município, possuindo caráter exclusivamente declaratório, social e institucional.

**Art. 5º.** O Resgatista de Animais reconhecido poderá atuar:



- I. Em áreas privadas, mediante autorização do responsável;
- II. Em áreas públicas, especialmente em situações de risco à integridade do animal ou da população, quando inexistente ou ausente atuação imediata do poder público.

**Art. 6º.** O Resgatista de Animais que atuar de boa-fé, com o objetivo de proteger a vida e o bem-estar do animal, não poderá ser responsabilizado administrativamente por sua atuação, salvo nos casos de comprovada negligência, imprudência, imperícia ou prática de maus-tratos.

**Art. 7º.** Após o resgate, o animal deverá ser encaminhado à local seguro, garantindo-se condições mínimas de bem-estar, higiene, alimentação e proteção, conforme as possibilidades do resgatista ou de entidades parceiras.

**Art. 8º.** O Poder Executivo poderá, conforme conveniência e oportunidade, estabelecer parcerias com Resgatistas de Animais e entidades de proteção animal para ações de:

- I. Educação ambiental e guarda responsável;
- II. Campanhas de conscientização contra maus-tratos;
- III. Incentivo à adoção responsável;
- IV. Outras ações voltadas à proteção animal.

**Art. 9º.** O Poder Executivo poderá apoiar as ações de proteção animal por meio de divulgação institucional, campanhas educativas ou cessão eventual de espaços públicos, sem geração de despesas obrigatórias, conforme disponibilidade administrativa.

Art. 10. Esta Lei aplica-se prioritariamente a cães e gatos, podendo alcançar outros animais domésticos em situação de abandono ou risco, conforme regulamentação futura.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Governador "Jorge Teixeira de Oliveira", **19 de Maio** de 2026.

**IVAN FERREIRA VASCONCELOS**  
Presidente do Poder Legislativo Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**VETO Nº 003, de 10 de junho de 2.026.**  
**Referência: Projeto de Lei nº 28/2026**  
**Autógrafo nº 061/CMRM-2026**

Senhor Presidente, Nobres Vereadores,

Com o devido respeito, dirijo-me a Vossas Excelências para comunicar, nos termos do artigo 65, IV, da Lei Orgânica do Município, a decisão de **VETAR TOTALMENTE** o Autógrafo de Lei nº 061/CMRM-2026, originado do Projeto de Lei nº 28/2026, que "**Reconhece e valoriza a atuação de Resgatistas de Animais no Município de Rolim de Moura e dá outras providências**".

A decisão fundamenta-se em vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, por manifesta contrariedade ao interesse público, conforme as razões que passo a expor.

**DO VETO**

A Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura é coerente com o regime constitucional, especialmente em relação a competência do Chefe do Poder Executivo em exercer, perante projeto de lei, o poder-dever de vetá-lo, total ou parcialmente, seja em controle de constitucionalidade, considerado como veto jurídico, ou em atenção ao interesse público, neste caso, veto político, bem ainda, com ambas motivações (Art. 47, § 1º, da LOM).

A iniciativa exercida pelo Poder Legislativo Municipal importa em violação ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Resta evidente a invasão de competência por parte Poder Legislativo, ao analisarmos o que dispõe o art. 84, inciso III, da Constituição da República, que atribui ao Chefe do Poder Executivo privativamente a iniciativa no processo legislativo no caso em análise, matéria também versada no artigo 65, I, da Lei Orgânica do Município, vejamos:

*Art. 84 Compete privativamente ao Presidente da República:  
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

Tal dispositivo é repetido na Lei Orgânica:



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

*Art. 65 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições;*

*I – A iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;*

À matéria em questão, portanto, impende-se o veto total, tendo em vista a inconstitucionalidade de autoria do projeto por duas vedações: 1) atribuição das secretarias e órgãos da administração pública municipal, na forma do artigo 43, III, da Lei Orgânica Municipal; e 2) criar despesas ao Poder Executivo, e, somente cabe ao Poder Executivo, legitimar sobre matérias que lhe criem despesas. Previsão evidenciada no Art. 63, I, d Constituição Federal:

*Art. 63 Não será admitido aumento da despesa prevista:*

*I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;*

Passemos às razões do veto.

## **DAS RAZÕES DO VETO**

### **Do Veto Jurídico**

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua Inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por consequência, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservado aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade. Portanto, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois tal matéria cria despesas ao Poder Executivo, o que não se enquadra àquelas dirigidas ao Poder Legislativo.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, restando claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

O art. 84, inciso III, da Constituição da República, atribui ao Chefe do Poder Executivo privativamente a iniciativa no processo legislativo no caso em análise, matéria também versada no artigo 65, I, da Lei Orgânica do Município, vejamos:

*Art. 84 Compete privativamente ao Presidente da República:  
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

Tal dispositivo é repetido na Lei Orgânica:

*Art. 65 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições;  
I - A iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;*

À matéria em questão, portanto, impende-se o veto total, tendo em vista a inconstitucionalidade de autoria do projeto por duas vedações: 1) atribuição das secretarias e órgãos da administração pública municipal, na forma do artigo 43, III, da Lei Orgânica Municipal; e 2) criar despesas ao Poder Executivo, e, somente cabe ao Poder Executivo, legitimar sobre matérias que lhe criem despesas. Previsão evidenciada no Art. 63, I, d Constituição Federal:

*Art. 63 Não será admitido aumento da despesa prevista:  
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;*



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

O referido óbice foi indicado no parecer da Procuradoria Legislativa, mas ignorado no momento da deliberação e votação.

Não fosse suficiente, houve flagrante violação à competência legislativa da União, conforme artigo 22 da CRFB/1988, segundo o qual "Compete privativamente à União legislar sobre: XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades [...], sendo inconstitucional o projeto de lei ora vetado, vez que cria programa de compras futuras de vacinas e outros produtos/insumos quanto ao que já dispõe a legislação civil federal (Lei Federal n. 14.628/2023).

Não fosse suficiente, as secretarias e órgãos para dar conta da demanda criada pelo texto legal vão ter aumento de pessoal, estrutura, enfim de recursos diversos, o que acaba por gerar demanda contínua e inesperada à gestão municipal, sem que isso tenha partido da iniciativa do gestor, o que é vedado pelos diplomas legais citados.

Verifica-se que não houve estudo adequado pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, atinentes ao assunto proposto, principalmente em relação à inconstitucionalidade apontada, bem como ao orçamento e finanças públicas, uma vez que sequer houve estudo de impacto, ou demonstração da origem dos recursos para fazer frente aos gastos públicos resultantes da eventual aprovação legislativa da política pública.

O projeto de lei não pode obter vigência e produzir efeitos, havendo também razões políticas para o veto, que passa a expor.

### **Do Veto Político**

De outro modo, o veto político merece ser aludido, tendo em vista, necessitar de estudo técnico, principalmente em relação ao orçamento e finanças públicas, uma vez que sequer houve estudo de impacto, ou demonstração da origem dos recursos para fazer frente aos gastos públicos resultantes da eventual aprovação legislativa da política pública.

O projeto ora vetado também não possui pertinência do ponto de vista de criar um encargo para a Administração Municipal, com dispêndio de recursos da municipalidade, não sendo demais lembrar que necessitaria de estudo aprofundado,



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

para somente após isso se ter uma ideia de quanto seria o valor a ser gasto com a referida política pública, sem contar que isso envolve movimentação de pessoal ou até a criação de comissões, contratações, enfim, totalmente na contramão dos recursos financeiros e orçamentários do Município de Rolim de Moura.

Não constam fatores que permitam concluir pelo texto do referido autógrafo e aprovado pelos nobres vereadores, devendo assim diante de ausência de critérios necessários para tal aprovação, é que vem apresenta o veto total da matéria arguida.

Assim, sem desmerecer o intento dos Nobres Edis, a redação na forma contida no presente Autógrafo afronta o interesse público, o que não impede o envio de anteprojeto de lei complementar para apreciação.

Destarte, resolvo VETAR INTEGRALMENTE o projeto de Lei em questão, uma vez que inviável, sopesando que entende-se ser CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO e ao ORDENAMENTO JURÍDICO, devolvendo, assim, o autógrafo, esperando que seja por Vossas Excelências MANTIDO O PRESENTE VETO, em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes, sendo, portanto, inconstitucional, e ainda pela ausência de estudos técnicos Município de Rolim de Moura que ensejasse a motivação.

Atenciosamente.

ALDAIR JÚLIO PEREIRA  
Prefeito do Município de Rolim de Moura

Consulte autenticidade do arquivo através do QR Code, ou copie e cole o link no navegador:  
<https://rolimdemoura.oxy.elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade?identificador=1a961866-8b9e-4ed7-a929-049d29b87eee>

